Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

ISABELA NEVES DE CARVALHO

# CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS

São João del Rei

2015

ISABELA NEVES DE CARVALHO

# CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla.

São João del-Rei

2015

ISABELA NEVES DE CARVALHO

# CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULOSOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____
Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla

_____
Prof. Msc. Leonardo Henrique de Almeida e Silva

_____
Prof. Msc. Gian Miller Brandão

Dedico esta monografia em primeiro lugar a Deus, que iluminou o meu caminho nesta jornada.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim.

Ao meu namorado pelo incentivo e paciência.

Aos professores, principalmente meu orientador Marcos Atalla.

Aos amigos, especialmente a Marianne Santos, que tornaram essa caminhada mais fácil.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela saúde e força para superar as dificuldades

A minha família, minha base, pelo apoio nas horas difíceis.

Ao meu orientador, pela disposição em ajudar.

Aos meus amigos, que sempre se fazem presentes.

## RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar o concurso de pessoas em crimes culposos, comparando correntes que discordam de sua possibilidade e seus argumentos com as que concordam e suas alegações. Esta monografia busca, através de jurisprudências comparar os argumentos utilizados pelo Poder Judiciário.

Será avaliado o contexto histórico do direito penal e do concurso de pessoas, classificação dos delitos e um estudo detalhado sobre o concurso de pessoas. Serão examinadas as espécies de concurso de pessoas, quais sejam: coautoria e participação, em detalhes, além de ser feita uma análise respondendo por que é possível o concurso de pessoas nos crimes culposos, será explicado como é possível tanto a coautoria quanto a participação nesses delitos, serão avaliadas as correntes contrarias e as que são favoráveis, seus argumentos e jurisprudências a respeito do assunto.

Dessas análises, pode-se deduzir, principalmente, pela possibilidade do concurso de pessoas nos crimes culposos, em suas duas espécies, tanto na coautoria quanto na participação.



**Palavras-chave**: Concurso de pessoas; crimes culposos; coautoria; participação

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO ..... 7
1. CONCURSO DE PESSOAS ..... 8
1.1 Breve Histórico ..... 8
1.2 Classificação dos delitos ..... 11
1.3 Requisitos ..... 12
1.4 Natureza Jurídica ..... 12
1.4.1 Teoria Pluralista ..... 13
1.4.2 Teoria Dualista ..... 13
1.4.3 Teoria Monista ou Unitária ..... 13

2. ESPÉCIES DE CONCURSO DE PESSOAS ..... 15
2.1 Autoria ..... 15
2.1.2 Espécies de autoria ..... 17
2.1.2.1 Coautoria ..... 17
2.1.2.2 Autoria por convicção ..... 17
2.1.2.3 Autoria Intelectual ..... 18
2.1.2.4 Coautoria Sucessiva ..... 18
2.2 Participação ..... 18
2.2.1 Natureza Jurídica ..... 19
2.2.2 Participação Punível ..... 20
2.2.4 Punibilidade ..... 20

3. CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS ..... 21
3.1 Crime culposo: conceito e seus elementos ..... 21
3.2 Modalidades de culpa ..... 22
3.3 É possível haver concurso de pessoas em crimes culposos? ..... 22
3.4 Argumentos utilizados pelos que rejeitam o concurso de pessoas em crimes culposos ..... 23
3.5 Argumentos utilizados pelos adeptos do concurso de pessoas em crimes . 24
3.6 Nulidades Processuais Relativas e a participação culposa ..... 26
CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 29
REFERÊNCIAS ..... 31

# INTRODUÇÃO

As formas de concurso de pessoas são: coautoria e participação. Apesar de haver discussão entre correntes que afirmam haver e outras que afirmam não haver o concurso de pessoas em crimes culposos, a tendência contemporânea é o admitir, quando duas ou mais pessoas, conjuntamente, violam o dever objetivo de cuidado a todos imposto, por negligência, imperícia ou imprudência, produzindo um resultado material.

A problemática do trabalho consiste na discussão doutrinária se há ou não a possibilidade do concurso de pessoas em crimes culposos. Para se chegar a um posicionamento serão analisadas doutrinas e jurisprudências, cada qual com suas alegações. Realizada essa avaliação, se objetiva demonstrar essa possibilidade tanto na coautoria quanto na participação. Tal consideração é importante para que o leitor possa observar essa realidade, já reconhecida por muitos doutrinadores no que se refere a coautoria e quanto a participação, apesar de ser defendida pela corrente minoritária merece prevalecer.

No primeiro capítulo, será abordado o concurso de pessoas, onde se fará um breve histórico sobre o direito penal e análise das previsões do concurso de pessoas em normas, como o Código Penal do Império de 1830. Serão analisadas as classificações dos delitos, os requisitos e teorias utilizadas para que haja concurso de pessoas.

No segundo, serão abordadas as espécies de concurso de pessoas quais sejam: autoria e participação. Será feito um estudo detalhado de cada uma delas, seus requisitos, teorias e significado.

No terceiro capítulo se abordará o concurso de pessoas em crimes culposos e serão analisados os motivos para essa conclusão. Nesse capítulo se observará também os argumentos utilizados pelos que rejeitam o concurso de pessoas em crimes culposos, seus argumentos e os que o aceitam e suas considerações. Por fim, serão avaliadas as nulidades processuais relativas e a participação culposa.

# 1. CONCURSO DE PESSOAS

## 1.1 Breve Histórico

O crime existe desde o surgimento dos primeiros agrupamentos de pessoas, podendo se falar que ele é inerente a humanidade. A história do Direito Penal reflete as ideias e o estado social que o caracterizam. As fases da vingança penal dividem-se em: vingança privada, vingança divina e vingança pública. Nesse sentido afirma Prado (2006, p. 64):

> As etapas da evolução da justiça punitiva podem ser assim resumidas: "a) Primeira época. *Crimen* é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina; b) Segunda época. *Crimen* é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo; c) Terceira época: *Crimen* é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua. Ou ainda, apresentam-se como uma concepção *bárbara,* na qual os delitos são divididos em delitos públicos, punidos com penas corporais cruéis, e delitos privados, perseguidos e reprimidos pela vítima ou sua família, uma concepção *teocrática,* na qual o delito sempre é um atentado à ordem religiosa; e, finalmente, uma concepção *política,* na qual o delito é considerado como uma lesão da ordem social e a pena como um meio de preveni-la e repará-la.
>
> .

Segundo Prado, punições decorrentes de transgressões de normas eram relacionadas a questões religiosas e os fenômenos naturais eram vistos como castigos, uma vez que as superstições dominavam o Direito Penal. Nessa fase punia-se o infrator para desagravar a divindade. Nessa época pode-se destacar como legislação o Código de Manu.

Posteriormente, foi adotada a vingança privada, período este, em que a autotutela regia o Direito Penal e a punição se resumia em vingança. Se o infrator fosse um membro do próprio grupo, ele seria banido e ficaria desprotegido, a mercê das tribos rivais. Se fosse de outra tribo, a vingança seria contra todos do clã, inclusive os inocentes.

A punição deixou de ser em forma de vingança e passou a ser um instrumento de manutenção da ordem e hierarquia. Baseando-se agora nos

costumes, na moral, hábitos, crenças, magias e temores, sendo um Direito Penal arbitrário, de modo que a aplicação da sanção dependia da vontade e do humor dos lideres da tribo. Porém ainda era baseado na retribuição e não tinha em vista ideias de humanidade, proporcionalidade e personalidade. Para a aplicação da sanção bastava o nexo de causalidade, a conduta do agente e o resultado.

Com a evolução da sociedade e para pôr fim naquela violência, surgiu a Lei de Talião, que tinha a seguinte expressão: "olho por olho, dente por dente", onde a mal praticado merecia reação proporcional. É considerada a primeira forma de humanização, pois oferecia tratamento igual entre infrator e vítima. Por causa desse princípio, e por causa das pessoas que perdiam membros, sentido ou função houve um caos na sociedade, então, para sanar tal problema, surge a composição, que o infrator comprava sua liberdade, se livrando do castigo.

Foi, então, que surgiu a pena pública ou vingança pública, em que o objetivo da repressão era a segurança do soberano ou monarca e a pena tinha caráter de crueldade e severidade, com finalidade intimatória.

Pode-se observar que o Estado conseguiu reprimir a guerra entre famílias, através um lento processo de evolução, o qual, sem a contribuição da composição não seria possível. Porém, o Estado que limita a liberdade individual de punir e ainda proíbe a vingança privada, se torna um novo sistema repressivo, tendo em vista que surge a pena de natureza aflitiva com cunho de expiação, visando à exemplaridade. É o tempo em que o poder público passa a assumir a titularidade exclusiva da sanção contra o delito e passa a exercer o denominado *jus puniendi* com as mais variadas formas de sanção.

Trazendo o contexto histórico para o concurso de pessoas, o Código Criminal do Império, em 1830, já o previa em seu artigo 4. “São criminosos, como autores, os que cometterem, constrangerem, ou mandarem alguém commetter crimes” e no artigo 5º: “São criminosos, como complices, todos os mais, que directamente concorrerem para se commetter crimes”. O Código Penal, Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, trouxe em seu título IV, a Coautoria, e seu artigo 25: afirma que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.” e em seu artigo 26: “Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Como se pode observar, no Código do Império já havia o mandante, que mandava alguém cometer o crime e os

cumplices, figuras estas observadas até hoje no atual Código Penal, conhecidos como autores e partícipes.

Com a vigência do Decreto-Lei 2848/1940 houve mudança do título IV do Código Penal, acrescentando ao artigo 29 que cada um seria punido “na medida de sua culpabilidade” e também o § 1° “Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço” e o § 2º - “ Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.” alterou também a denominação de coautoria para concurso de pessoas, tendo em vista que se trata de expressão mais abrangente, pois apenas a coautoria não esgota as hipóteses de concurso de pessoas. Como se pode ver a nova redação trouxe novas possibilidades de enquadramentos para as varias condutas de vários indivíduos, que podem vir a cometer crimes em concurso de pessoas, possibilitando assim, uma punição justa para cada infrator e na medida de sua culpabilidade.

A Teoria do Domínio do Fato, afirma que autor é aquele que tem o domínio final do fato. Nesse sentido essa teoria vem sendo utilizada desde o Código Penal do Império, em 1830, pois nela já havia a figura do mandante e do cumplice e previa a punição destes. A aplicação desta teoria se tornou confusa com a vigência do Código Penal de 1940, porém tonou-se cristalina com a reforma de sua parte geral.

No mundo do crime tal fato também é perceptível, bastando se observar a história da Máfia Italiana ou a Japonesa, que até os dias atuais age, porém disfarçadamente, por trás de atividades lícitas.

No Brasil, esses grupos criminosos, se organizam como verdadeiras empresas, dividindo as funções entre os funcionários, inclusive tendo os gerentes e o chefe, formando as organizações criminosas. Um grande problema é que na maioria das operações policiais não se consegue prender o chamado chefe, ou mesmo puni-lo conforme sanções mais gravosas. O Brasil tanto reconheceu tal falha legislativa que sancionou a Lei 12850 de 02 de agosto de 2013, tratando especificamente das associações criminosas. Pelo fato de não se conseguir punir o chamado chefe, como coautor do delito, mas como mero partícipe, se defende aqui a teoria do domínio do fato, pela qual se permite uma punição mais severa desse agente, pois será ele coautor do delito.

## 1.2 Classificação dos delitos

Vários crimes previstos no Código Penal podem ser praticados por uma pessoa. Como exemplo tem-se o delito de homicídio, porém nada impede que essas infrações sejam praticadas por mais de um agente. Outros exigem no mínimo três pessoas, como é o caso da associação criminosa. No primeiro caso, se fala em crimes unissubjetivos ou de concurso eventual, e no segundo, em crimes plurisubjetivos ou de concurso necessário. Os crimes plurissubjetivos se dividem em três espécies:

a) Plurissubjetivo de condutas convergentes: quando há encontro das condutas. Tem-se como exemplo a bigamia.

b) Plurissubjetivo de condutas paralelas: os agentes se auxiliam mutuamente, visando produzir o mesmo evento. Como no crime de associação criminosa.

c) Plurissubjetivo de condutas divergentes ou contrapostas: as condutas dos agentes vão umas contra as outras. Como é o caso da rixa.

Pode-se falar em concurso de pessoas quando dois ou mais agentes concorrem para a prática de um mesmo crime. Conforme reza o artigo 29 do Código Penal, todos que concorrem para a prática de uma infração penal incidem nas penas a ela cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ao interpretar o mencionado artigo Greco (2014, p.423) afirma que ele, como regra, se aplica aos crimes unissubjetivos, pelo fato de nos crimes plurissubjetivos se exigirem duas ou mais pessoas, não se necessitando da regra expressa para eles, se aplicando somente no que tange a participação. Como assevera Greco (2014, p.423):

> Fala-se em concurso de pessoas, portanto, quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática de uma mesma infração penal. Essa colaboração recíproca pode ocorrer tantos nos casos em que são vários os autores, bem como naquele onde existam autores e partícipes.

Portanto quando o artigo 29 do Código Penal ao se referir a concurso de pessoas, alude ao fato de mais de uma pessoa praticar a infração penal.

## 1.3 Requisitos

Para que haja o concurso de pessoas devem estar presentes os seguintes requisitos: pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade da infração penal. Vejamos, em detalhes, as características de cada um:

Pluralidade de agentes e de condutas: “esse é o requisito básico do concurso eventual de pessoas: a concorrência de mais de uma pessoa na execução de uma infração penal” (BITENCOURT, 2006, p.514).

Relevância causal de cada conduta

> A conduta típica ou atípica de cada participante deve integrar-se a corrente causal determinante do resultado. Nem todo comportamento constitui “participação”, pois precisa ter “eficácia causal”, provocando, facilitando ou ao menos estimulando a realização da conduta principal. Assim, no exemplo daquele que, querendo participar de um homicídio, empresta uma arma de fogo ao executor, que não a utiliza e tampouco se sente estimulado ou encorajado com tal empréstimo a executar o delito. Aquele não pode ser tido como partícipe pela simples e singela razão de que o seu comportamento foi irrelevante isto é, sem qualquer eficácia causal. (BITENCOURT, 2006, p. 5140).

Caso a conduta do agente não tiver relevância para cometimento da infração, não há que se falar que sua conduta concorreu para a prática e, portanto não houve o concurso de pessoas.

Liame subjetivo entre os agentes: é “o vínculo psicológico que une os agentes para a prática de mesma infração penal. Se não se conseguir vislumbrar o liame subjetivo entre os agentes, cada qual responderá, isoladamente, por sua conduta.” (GRECO, 2014, p. 424).

Identidade de infração penal: os agentes, unidos pelo liame subjetivo, devem praticar o mesmo crime, convergindo seus esforços para atingir tal finalidade.

## 1.4 Natureza Jurídica

Com intuito de identificar qual a conduta delituosa praticada por cada agente em concurso de pessoas surgiram três principais teorias: Pluralista, Dualista e Monista.

### 1.4.1 Teoria Pluralista

Para essa teoria, há tantos crimes quanto o número de autores e partícipes, pois, no concurso de pessoas, não há apenas pluralidade de participantes, mas também de crimes. Nesse sentido, assevera Damásio:

> A cada um dos participantes corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio, um resultado próprio, devendo-se, pois, concluir que cada um responde por delito próprio. Há pluralidade de agentes e pluralidade de crimes. Considera cada um dos participantes como responsável por um delito próprio e punível em harmonia com seu significado anti-social. (DAMÁSIO DE JESUS, 2005, p. 412).

Seria como de cada agente tivesse cometido sua própria infração penal, não importando sua colaboração com os demais.

### 1.4.2 Teoria Dualista

A teoria dualista prevê que há dois crimes: um para os autores, que realizam a conduta descrita no tipo e um para os partícipes, que desenvolvem uma atividade secundaria. Portanto, “há delito único entre os autores e outro crime único entre os partícipes”. (DAMÁSIO DE JESUS, 2005, p. 412).

### 1.4.3 Teoria Monista ou Unitária

É a teoria adotada pelo Código Penal, onde todos os agentes, que concorreram para o cometimento de uma infração penal, devem responder por ela. Ou seja, todos respondem pelo mesmo crime. Porém, é adotada, excepcionalmente, a teoria pluralista, onde os agentes podem responder por crimes diferentes. Como exemplo tem-se o aborto em que o médico o pratica com a permissão da mãe. O médico responde pelo artigo 126 do Código Penal e a mãe pelo crime previsto no artigo 124 do mesmo Código. Por esse motivo Luiz Regis Prado (1999, p. 265 *apud* GRECO, 2014, p. 426) diz que a teoria adotada é monista “matizada ou temperada”.

Neste capítulo foi feito um breve histórico do concurso de pessoas, a classificação dos delitos e seus requisitos para que no capítulo 2 possa se passar a analisar as espécies de concurso de pessoas.

# 2. ESPÉCIES DE CONCURSOS DE PESSOAS

## 2.1 Autoria

O conceito de autoria pode abranger todos os envolvidos no crime ou pode ser limitado a conduta dos principais agentes. Vejamos:

> Autor, em principio, é o sujeito que executa a conduta expressa pelo verbo típico da figura delitiva. É o que mata, provoca aborto, induz alguém a suicidar-se, constrange, subtrai, sequestra, destrói, seduz ou corrompe, praticando o núcleo do tipo. É também autor quem realiza o fato por intermédio de outrem (autor mediato) ou comanda intelectualmente o fato (autor intelectual). (DAMÁSIO DE JESUS, 2005, p. 407).

Para se definir o conceito de autor surgiram várias teorias, se destacando as seguintes: Teoria Restritiva; Teoria Extensiva e Teoria do Domínio do Fato. Eis cada uma delas.

Segundo o conceito restritivo, autor é quem pratica a conduta descrita no tipo penal. Assim, por exemplo, no crime de roubo, só será autor quem subtrai, mediante grave ameaça ou violência. Os demais que ajudaram na empreitada criminosa serão considerados partícipes.

Nas lições de Jescheck (1981, p.893 *apud* GRECO, 2014, p. 427) “a punibilidade se amplia as ações que estão fora do tipo, pois conforme o próprio tipo só poderia castigar-se o que o por si mesmo mata, furta ou oferece resistência”. Portanto, se não fossem os preceitos que regulam a cumplicidade de indução, os demais participantes ficariam impunes.

Segundo o renomado professor citado acima, autoria e participação devem ser distinguidas através de critérios objetivos. Com isso, pode-se dizer que o conceito restritivo de autor está ligado a uma teoria objetiva de participação, que, por sua vez subdivide-se em formal e material.

Para a teoria objetivo formal, autor é somente aquele que pratica a conduta descrita na lei. Assim, tomando emprestado o exemplo de Greco (2014, p. 428), A e B, agindo unidos pelo liame subjetivo, resolvem furtar uma televisão na residência de C. A entra na casa para pegar a res furtiva, enquanto B vigiava a porta. De

acordo com essa teoria, A é o autor, pelo fato de ter praticado a conduta descrita na lei e B partícipe, pois ele não praticou a conduta proibitiva descrita na lei. É a teoria que prevalece.

O Conceito Extensivo parte da teoria da equivalência das condições, por isso, de acordo com essa tese todos que, de qualquer forma, contribuíram para o crime são autores. Não se fazendo distinção entre autoria e participação.

Como já dito, objetivamente, não há distinção entre autor e partícipe, por isso se deve buscá-la em critérios subjetivos. Com isso, será autor quem desejar o fato como próprio e partícipe quem desejar o fato como alheio. Nas precisas lições de Bitencourt:

> [...] a teoria extensiva de autor vem unida a teoria subjetiva da participação, que seria um complemento necessário daquela. Segundo essa teoria autor é quem realiza uma contribuição causal ao fato, seja qual for seu conteúdo, com "vontade de autor", enquanto é participe quem, ao fazê-lo, possui unicamente "vontade de partícipe". Autor quer o fato como "próprio", age com o *animus auctoris*; o partícipe quer o fato como "alheio", age com *animus socii*. (BITENCOURT, 2006, p.518)

A Teoria do Domínio Funcional do Fato, trazida por Hans Welzel, afirma que autor é aquele que tem o domínio sobre o fato. Ou seja, autor é tanto aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal, quanto o que planeja a ação criminosa ou mesmo os que dividem as funções para o cometimento do crime. Portanto, autor é quem tem o domínio sobre o fato. Ou seja, será autor quem praticar a conduta descrita no tio penal ou quem de alguma forma participar, contanto que tenha domínio sobre sua função. Nesse sentido:

> Senhor do fato é aquele que o realiza em forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato, mediante vontade mediante a vontade de realização que dirige em forma planificada é o que transforma o autor em senhor do fato. (WELZEL,1987, p. 120 *apud* GRECO, 2014, p. 430).

Porém, não se quer dizer que autor é aquele que tem o poder de impedir o cometimento da infração penal, mas sim quem tem o domínio sobre sua função na execução do delito, função esta que deve ser fundamental para o cometimento do delito.

A teoria do Domínio do fato se aplica somente aos crimes dolosos, pois em crimes culposos não se pode falar em domínio do fato, tendo em vista que não se planeja o resultado, ele ocorre de modo causal. Assim entende Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 489)

> O âmbito de aplicação da teoria do domínio do fato, com seu conceito restritivo de autor, limita-se aos delitos dolosos.
> Somente nestes se pode falar em domínio final do fato típico, pois os delitos culposos caracterizam-se exatamente pela perda desse domínio.

Portanto, nos crimes culposos autor é toda pessoa que contribui para a produção do resultado, desrespeitando uma regra de cuidado, agindo com imperícia, imprudência ou negligencia, enquanto nos crimes dolosos autor é quem tem o domínio finalista do fato.

### 2.1.2 Espécies de autoria

#### 2.1.2.1 Coautoria

Coautoria ocorre quando uma infração penal é praticada por mais de uma pessoa, unidas pelo liame subjetivo. Coautoria é autoria, ou seja, coautor é aquele que comete os mesmos atos do autor.

Os coautores têm o domínio funcional dos fatos, cada um na tarefa que lhe é atribuída. Com base na divisão de tarefas serão coautores todos os que participarem de forma importante ao cometimento do crime. Como já visto não é necessário que o autor pratique a conduta descrita no tipo penal, mas que sua participação seja de tal importância, que ele tenha domínio sobre sua parte no plano, parte essa, necessária ao cometimento do crime.

#### 2.1.2.2 Autoria por Convicção

A autoria por convicção ocorre quando o autor conhece a regra, mas a descumpre por razões políticas, filosóficas, religiosas, morais e etc. Tomando emprestado o exemplo de Greco (2014, p. 440), tem-se um médico, que por motivos

religiosos, não pratica um aborto em uma gestante em situação de risco e por esse fato sua situação piora. Contudo é tipificada como crime.

#### 2.1.2.3 Autoria Intelectual

Como assevera Greco (2014, p. 438), “fala-se em autor intelectual quando queremos nos referir ao “homem inteligente” do grupo, aquele que traça o plano criminoso, com todos os seus detalhes.” Autor intelectual é aquele que planeja o crime, não sendo necessário que pratique qualquer ato na execução do mesmo. Inclusive o Código Penal prevê um aumento de pena, em seu artigo 62, I, para quem organiza a atividade dos demais agentes.

#### 2.1.2.4 Coautoria Sucessiva

Como já visto, coautoria ocorre quando dois ou mais agentes, unidos pelo liame subjetivo, praticam determinado crime. Contudo, quando o coautor passa a fazer parte do crime quando ele já se iniciou, fala-se em coautora sucessiva. Pode-se falar nessa espécie de autoria, quando o coautor ingressa na empreitada criminosa até seu exaurimento.

A discussão que se tem é sobre a punição do coautor sucessivo. De um lado se diz que se ele tinha conhecimento da situação em que se encontrava, deverá responder pelo crime na sua integralidade, de outro se diz que o coautor responde pela conduta que estiver em andamento, tendo ele tomado conhecimento das ações praticadas pelos demais. Contudo merece prevalecer a punição pelo crime que estiver em andamento, pois antes disso ele não tinha o domínio do fato.

## 2.2 Participação

A participação ocorre quando o sujeito não praticando a conduta descrita no tipo, mas de algum modo concorre para sua realização. Partícipe é aquele embora não desenvolva a função principal, influencia na prática do delito. É o partícipe quem auxilia o autor na prática do crime.

Autoria será sempre a atividade principal, consequentemente participação será sempre acessória, dependendo da primeira. Assim, só será punido o auxilio, a instigação ou a determinação se o autor chegar ao menos a tentar o crime.

A participação pode ser moral e material. É moral nos casos de induzimento e instigação, material nos casos em que lhe é prestado um auxilio material (por cumplicidade).

> Induzir ou determinar é criar, incutir, colocar, fazer brotar a ideia na cabeça do agente/ autor. Nessa modalidade de participação, o autor não tinha a ideia criminosa, cuja semente lhe é lançada pelo participe. A participação por instigação limita-se a reforçar, estimular uma ideia já existente na mente do autor. A função do partícipe, com sua instigação é fazer com que o agente fortaleça a sua intenção delitiva (GRECO, 2014, p. 445).

Na prestação de auxilio material, o agente empresta ao autor a arma, por exemplo, para que este pratique um roubo.

### 2.2.1 Natureza Jurídica

Para que haja punição do partícipe, é necessário que o autor tenha entrado na fase de execução do crime. Sobre a punição do participe surgiram quatro teorias. Quais sejam: Teoria da acessoriedade mínima, teoria da acessoriedade média ou limitada, teoria da acessoriedade máxima e teoria da hiperacessoriedade. Vejamos cada uma delas: na Teoria da acessoriedade mínima para haver a punição do participe, basta que o autor tenha praticado um fato típico. De acordo com a teoria da acessoriedade média ou limitada para haver punição do participe, o autor deve praticar uma conduta típica e ilícita, mesmo que não seja culpável. É a adotada pela maioria dos doutrinadores. Segundo a teoria da acessoriedade máxima só haverá punição do partícipe, se o autor praticar uma conduta típica, ilícita e culpável.
Conforme teoria da hiperacessoriedade o participe será punido apenas se cometer um ato típico, ilícito, culpável e punível.

### 2.2.2 Participação Punível

A participação deve contribuir para que determinado a produção do resultado lesivo. Caso não haja essa contribuição, não há que se falar em participação.

Tratando de desistência voluntaria e arrependimento eficaz, temos o artigo 15 do Código Penal. De acordo com Greco (2014, p. 450) tal regra se enquadra perfeitamente para o autor, pois ele pode desistir de prosseguir na execução. Mas para o partícipe o simples fato de o autor entrar nos atos de execução do crime é o suficiente para puni-lo. O arrependimento do autor só seria valido, se ele convencesse o partícipe a desistir do crime ou no caso de auxilio material, que ele pegasse o objeto no qual auxiliou, antes que o autor pudesse utilizá-lo na prática do delito.

### 2.2.3 Punibilidade

Conforme artigo 29 do código penal, quem concorre para o crime, deve incidir nas penas a ele cominadas. Então deve ser analisada a reprovabilidade da conduta, com tal analise se pode ver quem deve ser punido mais severamente.

Segundo o artigo 30 do Código Penal, as circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam, exceto quando elementares do crime. A regra é não comunicabilidade entre os coparticipantes, exceto quando elementares do crime. É importante a análise das circunstâncias e elementares no caso concreto, pois remetem para caminhos diversos.

As circunstâncias podem ser de natureza objetiva ou subjetiva. As de natureza objetiva se relacionam com o fato delituoso em sua materialidade. Enquanto as subjetivas dizem respeito a pessoa do agente. Não importa se a elementar é objetiva ou subjetiva, ambas são comunicáveis.

Neste capítulo, buscou-se demonstrar detalhadamente as espécies de concurso de pessoas, quais sejam: coautoria e participação e sua teorias, para que no capítulo seguinte se analise a suas possibilidades nos crimes culposos.

# 3. DO CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS

## 3.1 Crime culposo: Conceito e seus elementos

O crime culposo está previsto no artigo 18, inciso II do Código Penal. A luz desse dispositivo legal pode-se afirmar que crime culposo é aquele em que o agente dá causa ao resultado por imperícia, imprudência ou negligência.

Contudo, segundo as lições de Greco (2011, p. 195), apenas esses elementos não bastam para que se possa determinar se a conduta realizada pelo agente deva ser considerada culposa. Afirma o renomado doutrinador que para que se caracterize o crime culposo devem estar reunidos os seguintes elementos:

1- Conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva: ato voluntário, geralmente dirigido a fins lícitos, mas que por inobservância das regras de cuidado, da causa a um resultado não querido e nem assumido.

2- Inobservância de um dever objetivo de cuidado, ou seja, que o sujeito haja com negligência, imperícia ou imprudência: as regras para convívio em sociedade devem ser respeitadas, sob pena de ter-se o caos social. Aqui fala-se no desrespeito do dever objetivo de cuidado e que com esse descumprimento cause um resultado naturalístico.

3- O resultado não deve ser querido pelo agente, tampouco assumido o risco.

4- nexo de causalidade entre a conduta do agente de deixar de observar uma regra de cuidado e o resultado lesivo dela advindo:

5- previsibilidade: pode ser objetiva e subjetiva. A previsibilidade objetiva compara a conduta do infrator com a do homem médio, com a prudência normal e se o segundo agisse diferente naquele caso, há a previsibilidade. Já na subjetiva, as condições particulares do agente é que são levadas em consideração, ou seja, as limitações e experiências da pessoa e se é previsível para ela.

6- tipicidade: deve haver previsão legal.

Reunidos esses requisitos estará caracterizado o crime culposo. Por isso diz-se crime culposo aquele que resulta da inobservância de uma norma de cuidado por parte do agente, o qual não deseja e nem assume o risco, mas agindo com

imprudência negligência ou imperícia vem a causar um resultado naturalístico e previsível.

### 3.2 Modalidades de culpa

As modalidades de culpa estão previstas no artigo 18, II do Código Pena. Caracterizam-se pela inobservância do dever de cuidado e se manifesta por meio da imperícia, imprudência e negligência. Vejamos cada uma delas.

Imperícia, segundo Capez (2011, p. 233), “é a demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade.” Assim é considerada incapacidade, falta de habilidade ou conhecimento para aquele exercício.

A imprudência é a culpa de quem pratica uma ação, sem tomar o cuidado necessário. Ainda de acordo com os ensinamentos de Capez (2011, p.233), “uma característica fundamental da imprudência é a de que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Ainda desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência”.

Diz-se negligência a culpa em sua forma omissiva. Nesse caso, o agente deixa de praticar uma ação que lhe era devida. Negligente é quem podendo e devendo agir de certa maneira não o faz e por essa omissão causa um resultado lesivo.

### 3.3 É possível haver concurso de pessoas em crimes culposos?

O agente pode praticar uma conduta de forma dolosa, quando deseja aquele resultado e age para alcançar tal finalidade ou de forma culposa, quando não prevê um resultado, que lhe é previsível e acaba por provocar aquele resultado, por negligência, imperícia ou imprudência, pelo fato de deixar de observar um dever de cuidado. Na modalidade dolosa fica fácil entender o Concurso de Pessoas previsto pelo artigo 29 do Código Penal, pois duas ou mais pessoas, unidas pelo liame subjetivo, unem suas condutas para se chegar ao resultado lesivo, previsto no tipo penal. O que se discute é se há essa possibilidade nos crimes culposos.

Como já dito, as formas de concurso de pessoas são: coautoria e participação. Segundo Greco ( 2014, .47), apesar da discussão entre correntes que afirmam haver e outras que afirmam não haver o concurso de pessoas em crimes

culposos, a tendência contemporânea é o admiti-lo, quando duas ou mais pessoas, conjuntamente violam o dever objetivo de cuidado a todos imposto, por negligência, imprudência ou imperícia, produzindo um resultado lesivo.

Sabe-se que existem controvérsias na doutrina no que se refere ao concurso de pessoas em crimes culposos. Embora, como já dito, grande parte já o aceite e entenda que a coautoria é possível nesses crimes, rejeitando sua possibilidade no que diz respeito a participação. Apesar de haver autores renomados como Rogério Greco que digam que é possível também a participação. Tal entendimento, apesar de majoritário, não deve prevalecer, tendo em vista que uma mera participação não deve ser punida como autoria, como se verá no desenvolver deste trabalho.

Retomando a pergunta do tópico, é possível o concurso de pessoas em crimes culposos. Assim entende o Tribunal de Justiça do Piauí:

> Ementa: PROCESSUAL PENAL. APELAÇAO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSONA DIREÇAO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO DE AGENTES.
> REPONSABILIDADE PENAL DO PAI. CO-AUTORIA. VIOLAÇAO DO DEVER DE CUIDADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência brasileiras são unânimes em admitir a possibilidade de coautoria em crimes culposos, no entanto, rechaça a possibilidade de participação. 2. A ocorrência de crime de trânsito cometido por menor inabilitado para direção de veículo automotor é previsível, pois o menor de 18 anos de idade não tem capacidade e maturidade suficiente para dirigir um veículo automotor, que pode transformar-se em uma verdadeira arma na mão daquele que não saiba conduzí-lo, sem a devida perícia. 3. Aquele que viola dever de cuidado, possibilitando que menor assuma o controle de veículo automotor, deve ser co-responsabilizado por eventual crime de trânsito que este cometa. 4. Recurso conhecido e provido.
> (TERESINA, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal 201100010071170 PI (TJ-PI), Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, 2012).

Como se pode ver, segundo entendimento do TJPI é perfeitamente cabível o concurso de pessoas em crimes culposos.

### 3.4 Argumentos utilizados pelos que rejeitam o concurso de pessoas em crimes culposos

A doutrina alemã rejeita a possibilidade do concurso de pessoas em crimes culposos, argumentado que qualquer contribuição para o cometimento do delito implica em autoria. Sendo assim, se duas pessoas se unirem para cometer uma infração penal, seja dolosa ou através do vínculo subjetivo, ou seja, culposamente,

cada um cometerá um crime. Com isso, qualquer ação que contribua para o resultado implica em autoria.

De acordo com BITENCOURT (BITENCOURT *apud* JESCHCK, p. 528, 2006) pelo fato de não haver acordo comum é impossível a coautoria nos delitos culposos. E se houver cooperação por imperícia, imprudência ou negligência entre os agentes a conduta deles deve ser avaliada separadamente, por se tratar de autores acessórios.

Esse entendimento advém da adoção da Teoria do Domínio do fato. Porém, em crime culposo não se pode falar em domínio do fato, visto que não há intenção de atingir aquela finalidade, havendo apenas o desrespeito a uma regra de cuidado, acreditando que se tem o controle da situação e que aquele resultado não irá acontecer ou simplesmente não prevendo o que pode acontecer, apesar de previsível. Portanto, tal argumento não prospera.

Em relação à participação, por instigação e cumplicidade, o Código Penal alemão descarta tal possibilidade, determinando expressamente que a participação só é possível na forma dolosa.

### 3.5 Argumentos utilizados pelos adeptos do concurso de pessoas em crimes culposos

O crime culposo é definido como um tipo penal aberto, e nele se encaixa todo comportamento que viole o dever objetivo de cuidado. Assim, todo aquele que viola esse dever, contribui para a produção do resultado naturalístico. Portanto, para se falar em culpa é necessário que o indivíduo infrinja um dever de cuidado objetivo e em virtude dessa infração cause um resultado naturalístico, que apesar de previsível, o agente não o previa ou acreditava que não iria acontecer ou mesmo que teria o controle para evitar o resultado.

Se é perfeitamente admissível que seja imputado um crime a um agente por tenha agido com imprudência, imperícia ou negligencia, por que não para o outro? Nesse sentido, tem-se o exemplo de Magalhães Noronha:

> Suponha -se o caso de dois pedreiros que, numa construção, tomam uma trave e à atiram na rua, alcançando um transeunte. Não há que se falar em autor principal e secundário, em realização e instigação, em ação e auxilio etc. Oficiais do mesmo ofício, incumbia-lhes aquela tarefa, só realizável

> pela conjunção das suas forças. Donde a ação única – apanhar e lançar o madeireiro – e o resultado – lesões ou morte da vítima, também praticadas por duas pessoas, que uniram seus esforços e vontades, resultando assim coautoria. Para ambos houve vontade atuante e ausência de previsão. (NORONHA apud GRECO, p.121-122, 1957).

Nesse caso não seria nem mesmo justo que um dos autores fosse punido e o outro não, tendo em vista que ambos praticaram a mesma conduta, sem observar o dever de cuidado, causando o resultado lesivo.

Portanto, se pode dizer que, em matéria de coautoria em crime culposo, se um agente, deixando de observar o dever de cuidado que deveria, concorre com o outro para a pratica de um ato, que cause o dano previsível a alguém, pode se dizer que são coautores.

Em se tratando de crimes dolosos e culposos, o vínculo psicológico deve ser analisado diferentemente, conforme o delito for a natureza. Nesse sentido, não deixará de ter nos delitos culposos a confluência de vontades exigida como requisito do concurso de pessoas. É como se fosse um concurso subjetivo de vontades, pois eles não têm o dolo de alcançar o resultado, mas ambos deixando de observar o dever de cuidado, se o resultado lesivo vier a acontecer estará caracterizado o concurso de pessoas na modalidade culposa. É importante que estejam presentes não só o vínculo subjetivo de vontades, mas também as outras características para o concurso de pessoas, quais sejam: pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade da infração penal, pois sem eles não há que se falar em coautoria e nem participação, pois elas são modalidades do concurso de pessoas.

Na ausência desses requisitos não haverá o concurso de pessoas e consequentemente cada autor responderá por seu próprio crime.

No que se refere a unidade do elemento subjetivo exigida para concurso de pessoas não é admitida a participação dolosa em crime culposo. Portanto, se alguém concorrer dolosamente para a prática de um delito culposo, haverá pluralidade de crimes, autônomos e a pena de quem o causou com dolo, obviamente será na modalidade dolosa. Já que esse caso é de erro determinado por terceiro e este, sendo inescusável, o agente deve responder pelo resultado a titulo de culpa e o terceiro responderá pelo seu dolo.

Grande parte dos doutrinadores brasileiros afirma haver a coautoria nos crimes culposos, contudo rejeitam a participação.

### 3.6 Nulidades processuais relativas e participação culposa

Essas são aquelas nulidades existentes no processo que não invalidam totalmente o processo, não trazem prejuízo ao acusado, mas para que sejam sanadas devem ser alegadas pelo acusado, sob pena de não serem corrigidas.

> Sendo o tipo do crime culposo aberto, composto sempre de imprudência, negligência ou imperícia, segundo o disposto no artigo 18 do CP, não é aceitável dizer que uma pessoa auxiliou, instigou ou induziu outrem a ser imprudente, sem ter sido igualmente imprudente. Portanto, quem instiga outra pessoa a tomar uma atitude imprudente está inserido no mesmo tipo penal (NUCCI, 2006, p. 259).

Nesse entendimento seguem Damásio de Jesus, Guilherme de Souza Nucci, e Assis Toledo. Para essa corrente, qualquer violação do dever de cuidado, que da causa ao resultado, implica em autoria. Porém, tal rejeição a participação não merece prevalecer, conforme as lições de Greco (2014, p. 474):

> Situação mais controvertida é aquela em que ocorre a participação culposa em um crime culposo. No exemplo clássico daquele que, querendo chegar mais cedo ao estádio, para assistir a uma partida de futebol, induz o motorista do veículo a imprimir velocidade excessiva, deixando, com isso, de observar o seu exigível dever de cuidado, se vier, por exemplo, em razão de sua conduta imprudente, a atropelar alguém, o motorista será considerado autor de um delito de homicídio ou lesões culposas. E aquele que o induziu a imprimir velocidade excessiva em seu automóvel ficará impune ou poderá ser responsabilizado como partícipe?

Para responder a essa questão, deve-se lembrar da distinção entre autor e partícipe, observando os requisitos exigidos para cada um, lembrando que autor é quem pratica o verbo descrito no tipo e partícipe aquele que instiga ou auxilia, pois nos crimes culposos não se pode utilizar a Teoria do Domínio do Fato. Portanto:

> Quando alguém, no exemplo do automóvel induz ou estimula outrem a imprimir velocidade excessiva, objetivando, geralmente, alcançar alguma finalidade lícita, era lhe previsível, nas circunstâncias, que, anuindo ao pedido, a conduta do motorista poderia ocasionar o acidente. Era previsível, da mesma forma, ao motorista que detinha o controle do automóvel. Não foram as condutas conjugadas simultaneamente que levaram à eclosão do acidente, tal como no exemplo dos operários que, juntos arremessam a tábua por sobre o tapume? Autor será aquele que praticar a conduta contraria ao dever de cuidado. (GRECO, 2014, P. 475)

De acordo com os ensinamentos de Rogério Greco, a participação é perfeitamente cabível. Então, por exemplo, o motorista que, de acordo com a vontade do acompanhante, imprime velocidade acima do limite permitido e vem a causar um resultado lesivo estará em concurso de pessoas com quem instigou, bastando que tenha vontade de concorrer para a imprudência. Instigação essa, que configura a participação do agente no delito, devendo ser punido como participe e não como coautor como defende a maioria. Pois o agente não praticou a conduta descrita no tipo e nem tinha em suas mãos o poder de evitá-la, e se o motorista não o tivesse dado ouvidos nada teria acontecido. Portanto, se trata de uma mera participação.

Aqui se defende a participação, por instigação e auxilio, mas nunca a participação material culposa. Visto que aquele que empresta o carro para um amigo, que ao dirigir em alta velocidade atinge um pedestre, lhe causando lesões ou mesmo a morte não merece ser punido, tendo em vista a falta de previsibilidade do acidente, pois ele não poderia saber que o amigo agiria com imprudência. É o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**Ementa:** HOMICÍDIO CULPOSO - CO-AUTORIA - PROPRIETÁRIO DE MADEIREIRA QUE PERMITE QUE SEUS EMPREGADOS VIAJEM EM CARROCERIA ABERTA DE CAMINHÃO, SOBRE A CARGA - DESPRENDIMENTO DE CABO DE AÇO QUE SEGURAVA A MADEIRA TRANSPORTADA - MORTE DE DUAS PESSOAS RESULTANTE DE TRAUMATISMOS PROVOCADOS PELAS TORAS QUE SE SOLTARAM - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO VÍNCULO PSICOLÓGICO ENTRE A CONDUTA NITIDAMENTE CULPOSA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO LOCAL DOS FATOS - ABSOLVIÇÃO. Embora seja admissível a co-autoria em crimes culposos, para seu reconhecimento é indispensável prova segura do vínculo psicológico relativo à produção do resultado, pois o Direito Penal não admite a responsabilidade objetiva nem a presunção de culpa. (CAMPO ERÊ, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal APR 81700 SC 1998.008170-0 (TJ-SC), Relator: Des. Paulo Gallotti, 1998).

Portanto, pode-se dizer que a participação em crime culposo também é cabível. Rechaçando-se apenas a participação dolosa em tais delitos.

Pode-se deduzir que pelo fato da inadmissibilidade da utilização da Teoria do Domínio do Fato em crime culposo, deve ser utilizado o conceito restritivo de autor. Obviamente, nos crimes culposos também pode ocorrer o concurso de pessoas, previsto no artigo 29 do Código Penal, sendo possível tanto a coautoria quanto a participação. Como o Código Penal adotou a teoria monista, todos que concorreram para o cometimento da infração penal deverão responder pelo mesmo crime. Contudo há previsões de exceções a essa teoria, por isso fala-se que a teoria adotada é a monista temperada. Pelos motivos expostos ao decorrer deste trabalho, se pode afirmar que são aceitas tanto a autoria quanto a participação nos crimes culposos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como foco a análise do concurso de pessoas em crimes culposos, suas espécies, classificação e teorias. Para se chegar a essa conclusão foram analisados, primeiramente as formas de concurso de pessoas, quais sejam: coautoria e participação. Apesar de haver discussão doutrinária sobre o tema, em que correntes afirmam ser possível ou outras afirmam não ser, a maior parte da doutrina vem o admitindo, quando duas ou mais pessoas, conjuntamente, violam o dever objetivo de cuidado a todos imposto, por negligência, imperícia ou imprudência, produzindo um resultado material. Mas para que haja o concurso de pessoas devem estar presentes os seguintes requisitos: pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade da infração penal. Se não estiverem presentes todos eles não há que se falar em concurso de pessoas.

No primeiro capítulo foi analisado o concurso de pessoas, foi feito um breve histórico para se entender sua origem, os requisitos exigidos e sua natureza jurídica. O objetivo desse capítulo foi esclarecer para o leitor o que realmente deve ser considerado concurso de pessoas.

No segundo capítulo passou a se analisar as modalidades de concurso de pessoas, quais sejam: coautoria e participação, seus conceitos e teorias. Esse capítulo abordou detalhadamente ambas as modalidades de concurso de pessoas.

Já no terceiro capítulo passou-se a analisar o concurso de pessoas em crimes culposos. Como é possível o haver, as teorias utilizadas por correntes contrárias e as utilizadas por correntes favoráveis.

Por fim, pôde se demonstrar que é perfeitamente cabível o concurso de pessoas nos crimes culposos, tanto na modalidade coautoria quanto na participação. A maior parte da doutrina vem admitindo o concurso de pessoas em crimes culposos. Apesar de a maioria só admitir a coautoria, dizendo ser impossível a participação, tal argumento não deve prosperar tendo em vista que, no caso do exemplo que o motorista que, de acordo com a vontade do acompanhante, imprime velocidade acima do limite permitido e vem a causar um resultado lesivo estará em concurso de pessoas com quem instigou, bastando que tenha vontade de concorrer para a imprudência. Instigação essa, que configura a participação do agente no

delito, devendo ser punido como partícipe e não como coautor como defende a maioria. Tendo em vista que o agente não praticou a conduta descrita no tipo e nem tinha em suas mãos o poder de evitá-la, e se o motorista não o tivesse dado ouvidos nada teria acontecido. Portanto, trata-se de uma mera participação. No caso de dois pedreiros que juntos arremessam, do alto de um prédio, uma tábua na rua e acertam alguém que por lá passa são coautores, pois ambos desobedeceram a regra de cuidado.

Aqui se defende a participação por instigação e auxilio, mas nunca a participação culposa, pois um amigo que empresta o carro ao outro e esse culposamente vem a atropelar alguém não merece ser punido, ante a ausência de previsibilidade de que o outro agiria com imprudência.

Ao final do trabalho, objetiva-se que o próprio leitor possa observar que não só pode haver o concurso de pessoas em crimes culposos, como também pode haver nas duas espécies: coautoria e participação.

## REFERÊNCIAS


AKACOCHI, Alexandre Luis. *Teoria do Domínio do Fato - quem é quem no crime?* 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12646>. Acesso em 28 de setembro de 2014

ANDRADE, Thiago Marciano de*. Do concurso de pessoas nos crimes dolosos contra a vida* . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3009, 27 set. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20082>. Acesso em: 27 de outubro de 2014

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal:* parte geral. v.1. 10° ed. São Paulo: Saraiva, 2006

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal:* parte geral. v.1. 17° ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal:* parte geral. v.1. 20° ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. v. 1. 20° ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CORREA, Fabricio. É possível haver concurso de agentes em crime culposo? 2013. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941345/pergunta-e-possivel-haver-concurso-de-agentes-em-crime- culposo> Acesso em 28/05/2015

D'AVILA, Fabio Roberto. Crime Culposo e a Teoria da Imputação Objetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais , 2001.

FRANCELIN, Antônio Augusto. Teoria do Domínio do Fato – concurso de pessoas parte III. 2013. Disponível em: <http://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/121942738/teoria-do-dominio-do-fato-concurso-de-pessoas-parte-iii>. Acesso em 28 de setembro de 2014

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal*: parte geral – Coleção Sinopses Jurídicas. v.7. 18º ed. São Paulo; Saraiva, 2012

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal:* parte geral. v.1.13ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal:* parte geral. v16° ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*: parte geral. v 1. 28° ed. São Paulo: Saraiva, 2005

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*: parte geral. 35° ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 23 ed., v.I, São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Pena*l. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*: parte geral. v. 1. arts. 1º a 120. 8. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. v.1. arts. 1º a 120. 10. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.